

PARECER Nº 966/99 A COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0780/98

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que visa estabelecer normas sobre a imposição de cassação dos alvarás de funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais ou industriais localizados no Município de São Paulo.

Segundo a propositura, todos os estabelecimentos comerciais ou industriais que forem flagrados pela fiscalização da Vigilância Sanitária Municipal adulterando as datas de validade ou de fabricação das embalagens serão multados no valor de 7.800 (sete mil e oitocentas) UFIR e terão seus alvarás de funcionamento cassados.

A mesma punição aplicar-se-á na hipótese da adulteração ficar devidamente comprovada por órgão técnico responsável.

Objetiva a propositura, portanto, a defesa da saúde do contribuinte. Para tanto, utiliza-se de um instrumento da alçada municipal que é a concessão ou cassação do alvará de funcionamento.

Segundo dispõe o art. 24, XII da Constituição Federal, compete à União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde e também aos Municípios, já que o art. 30, I e II permite-lhes legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Contudo, a punição da adulteração das datas de validade ou de fabricação das embalagens, em atenção à defesa e proteção da saúde, extrapola o predominante interesse local.

Tanto é assim que a Lei Estadual que dispõe sobre o Código Sanitário do Estado (Lei nº 10.083/98), ao discorrer sobre as infrações de natureza sanitária, determina:

“Artigo 122 - São infrações de natureza sanitária, entre outras:

(...)

XIII - expor à venda ou entregar ao consumo e uso produtos de interesse à saúde que não contenham prazo de validade, data de fabricação ou prazo de validade expirado, **ou apor-lhes novas datas de fabricação e validade posterior ao prazo expirado:**

Penalidade - prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, **cancelamento da licença e/ou multa.**

Todavia, embora a punição da adulteração das datas de validade ou de fabricação das embalagens extrapole o predominante interesse local, por trazer a legislação estadual um rol genérico de penalidades possíveis, é facultado ao Município exercer sua competência legislativa suplementar para escolher, dentre as penalidades genericamente previstas, as que melhor se adequem ao caso concreto.

A proposta ampara-se nos arts. 24, XII; 30, I e II da Constituição Federal; arts. 13, I; 37, *caput* da Lei Orgânica do Município; art. 122, XIII, da Lei Estadual nº 10.083/98, razão pela qual somos pela

LEGALIDADE

No entanto, para adequar-se a presente propositura à melhor técnica de elaboração legislativa, sugere-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /99 AO PROJETO DE LEI Nº 0780/98

Determina a cassação da licença de funcionamento dos estabelecimentos comerciais ou industriais que adulterarem as datas de validade ou de fabricação das embalagens dos produtos de interesse à saúde, e dá outras providências.

PL 780/98 - NOM 17/09/99

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO **d e c r e t a:**

Art. 1º - Fica instituída a perda da licença de funcionamento a todos os estabelecimentos comerciais ou industriais que forem flagrados, pela fiscalização da Vigilância Sanitária, adulterando as datas de validade ou de fabricação das embalagens dos produtos de interesse à saúde assim definidos pelo artigo 37 da Lei Estadual nº 10.083/98.

Parágrafo único - Caberá também a perda da licença de funcionamento aos estabelecimentos nos quais a adulteração restar posteriormente comprovada por órgão técnico responsável.

Art. 2º - A infração do disposto nesta Lei acarretará, ainda, a imposição ao infrator de multa no valor de 7.800 (sete mil e oitocentas) UFIR.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 14/09/99.

Roberto Trípoli - Presidente

Archibaldo Zancra - Relator

Brasil Vita

Eder Jofre

Ivo Morganti

Luiz Paschoal

Wadih Mutran